



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a validade e a emissão eletrônica da prescrição de medicamentos e correlatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6089/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

I - em meio físico:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional; ou

II - em meio eletrônico ou digital, conforme definido em regulamento.

§ 1º O receituário de medicamentos **e correlatos** deverá ter:

I - validade **e aceitação em todo o Brasil**, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido;

II - prazo de validade de 12 meses, no mínimo, na forma prescrita pelo profissional.

§ 2º O receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial **terá seu prazo de validade disciplinado em regulamento.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A validade da receita médica tem variado de acordo com o tipo de medicamento. Por exemplo, tem validade de 180 dias a prescrição de remédios para hipertensão, diabetes, asma, rinite, parkinson e osteoporose. Esse é o mesmo prazo aplicável às fraldas geriátricas. A receita de imunossupressores, por sua vez, tem validade de somente 20 dias, enquanto antirretrovirais tem 30 dias e antibióticos 10 dias.

O Projeto de Lei objetiva, inicialmente, padronizar o prazo. A partir da alteração do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973, a proposta estabelece, como regra geral, a validade da receita de no mínimo 12 meses, conforme prescrito pelo profissional. Com isso, o profissional de saúde poderá inclusive fixar prazo maior, caso a caso. Desse modo, além de padronizar, assegura ao profissional a flexibilidade necessária para receber medicamentos, inclusive aqueles de uso continuado. A proposta enfatiza que a receita terá validade em todo o Brasil.

Para o paciente, a proposta é igualmente positiva, porque reduzirá a necessidade de marcar uma nova consulta que, muitas vezes, tem como finalidade apenas renovar a receita. Nada impede que, havendo sintoma ou problema, o paciente se consulte com o prazo que desejar, ou conforme orientação médica, mas impor que marque um atendimento médico para renovar receita não é uma situação adequada. Mas é o que acontece na prática. Assim, a norma precisa ser aperfeiçoada.

Em alguns casos, como de fraldas geriátricas, que nem medicamento é, a norma obriga o idoso a sair de casa e realizar uma consulta a cada 180 dias, sem a devida necessidade, no nosso entendimento. Isso porque o coloca o idoso na posição de lutar para vencer a burocracia do sistema e, assim, poder renovar a receita, tão somente para ter o direito de comprar fraldas na farmácia popular. Desse modo, a burocracia existe até para o idoso evacuar suas fezes em uma fralda! Quem perde com isso é o idoso e a população como um todo!

Para o sistema de saúde, a presente proposição é também positiva, pois contribui para reduzir a demanda em postos de saúde, clínicas e hospitais. Devemos lembrar que cada consulta para renovar uma receita para uma fralda ou um medicamento simples significa tempo e dinheiro gasto. Ademais, infelizmente, perde-se um espaço que poderia estar sendo usado para atender a outro paciente com necessidade mais relevante ou urgente.

O Projeto de Lei também abre a possibilidade da emissão da receita por meio eletrônico ou digital. Nos dias de hoje, cabe lembrar, já temos documentos de identificação pessoal e carteiras de motoristas em modo digital. A receita em meio eletrônico é seguramente bem menos complexo e igualmente possível. Esse é um avanço que podemos e devemos dar. É compatível com a nossa realidade.

Nos termos ora propostos, a receita eletrônica terá sua forma e critérios definidos em regulamento. Devemos esclarecer que a Lei que trata da receita escrita, em meio físico, é de 1973, ou seja, tem quase 50 anos. Naquela época, não havia recursos de informática. Daí decorrer ter fixado que a receita médica precisa ser “escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível”. Hoje é outro o mundo em que vivemos.

Em decorrência do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Jorge Solla - PT/BA
 Marcel van Hattem - NOVO/RS
 Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
 Mariana Carvalho - PSDB/RO
 Tiago Mitraud - NOVO/MG
 Vinicius Poit - NOVO/SP
 Lucas Gonzalez - NOVO/MG
 Patricia Ferraz - PODE/AP
 Rodrigo Coelho - PSB/SC
 Dr. Zacharias Calil - DEM/GO
 Paulo Ganime - NOVO/RJ
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO RECEITUÁRIO

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009*)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
